



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.004367/2005-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.778 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20/10/2011
Matéria IRPJ
Recorrente DIVISA ANDAIMES E MÁQUINAS LTDA
Recorrida 5ª Turma da DRJ/SDR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000

MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, quando houve falta de falta de pagamento ou recolhimento de tributo.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar argüições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório

e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 06/31), ano-calendário 2000, somados a multa proporcional e juros de mora, sob o argumento de que a contribuinte omitiu receitas identificadas pelos depósitos bancários de origem não comprovada e não computados na base de cálculo dos impostos.

O IRPJ incidente sobre a receita omitida foi apurado pela sistemática do lucro presumido, em razão da opção feita pelo contribuinte. A base de cálculo do imposto foi obtida pela aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta.

O termo de Verificação fiscal às fls. 33/38, é bem resumido no acórdão recorrido, razão pela qual o transcrevo:

Da diligência anterior

No ano-calendário 2003, em razão de fiscalização realizada no Liceu de Artes e Ofício da Bahia, efetuou-se diligência junto à empresa autuada, na qual se requereu a apresentação das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa para o Liceu de Artes e dos livros fiscais e contábeis. Após análise da documentação apresentada, o auditor responsável pela diligência concluiu que a empresa forneceu serviços ao Liceu de Artes, porém não escriturou as receitas, denunciando uma possível omissão de receitas.

Da fiscalização de Renato Farias

Em decorrência da fiscalização no Liceu de Artes, o auditor também verificou, durante o ano de 2000, uma movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados do sr. Renato Farias, CPF nº 367.086.158-00, à época sócio responsável pela empresa Divisa Andaimos e Máquinas Ltda.

Efetuada a fiscalização no contribuinte Renato Farias, constatou-se divergência entre os valores declarados por ele à Receita Federal e os valores constantes da movimentação financeira de suas contas-correntes.

Intimado a comprovar a origem dos recursos que justificassem os valores creditados em suas contas-correntes, o sr. Renato informou que a empresa Divisa Andaimos e Máquinas Ltda. celebrou contrato com o Liceu de Artes e, por isso, incorreu em várias despesas para comprar materiais e efetuar pagamentos, além de 'outras despesas para a construção de oitenta e uma salas de aula. Para reembolsar as despesas, o Liceu emitiu cheques ao portador, depositados na conta do sr. Renato que, posteriormente, efetuou os pagamentos aos credores da empresa. Por estas razões, a fiscalização considerou comprovada a origem dos recursos depositados na conta-corrente do Sr. Renato.

Da fiscalização da empresa Divisa Andaimos e Máquinas Ltda.

Em função dos argumentos utilizados pelo sr. Renato Farias para justificar os depósitos efetuados em sua conta-corrente; bem como em função da discrepância entre os valores da receita declarada e a movimentação financeira, iniciou-se a fiscalização na empresa, Divisa Andaimos e Máquinas Ltda.

No ano-calendário 2000, a empresa optou pela tributação com base no lucro Presumido, informando na DIPJ receita bruta no valor de R\$ 171.567,43 (cento e setenta e um mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). De acordo com os extratos bancários constantes do anexo I, neste ano, foi creditado em suas contas-correntes o montante de R\$ 1.462.454,89 (um milhão quatrocentos e sessenta e dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Intimada a justificar a discrepância entre o valor das receitas e a movimentação financeira, a empresa informou o seguinte:

Nas partes A e B da sua informação, indica que diversos depósitos em conta-corrente do Banco do Brasil e do BANE, nos valores de, respectivamente, R\$ 23.632,911, (vinte e três mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) e R\$ 153.828,87 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), correspondem a créditos de cobrança, relacionando as notas fiscais a que cada um deles se refere.

Na parte C das suas informações, o contribuinte indica alguns depósitos que, segundo justifica, teriam sido efetuados pelo Liceu de Artes para pagamento de compras de materiais utilizados na construção de oitenta e uma salas de aula. Ressalta que as compras foram efetuadas pela Divisa Andaimos e máquinas Ltda., que atuava como simples intermediária entre os fornecedores e o Liceu. Às notas fiscais de compras foram emitidas em nome do Liceu de Artes e os depósitos foram, para

pagar estas despesas. Estes depósitos somaram R\$ 1.131.180,52 (um milhão cento e trinta e um mil cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).

Intimada a apresentar o talonário de notas fiscais, a empresa informou que elas "foram encerradas por equívoco no ano-calendário de prescrição". Em seguida, a empresa e o Liceu de Artes foram intimados a apresentar os contratos que entre si celebraram ao longo do ano de 2000.

Após análise dos contratos nº 18, de 28/01/2000 (com aditivo nº 01, datado de 10/03/2000) e 21, datado de 03/04/2000, constatou-se que se tratavam de típicos contratos de prestação de serviço. A cláusula nº 3 define o preço total de execução dos serviços. No contrato nº 18, o valor total após o aditivo foi de R\$ 1.604.357,08 (um milhão seiscentos e quatro mil trezentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), enquanto no contrato nº 21 o valor foi de R\$ 659.940,15 (seiscentos e cinquenta e nove mil novecentos e quarenta reais e quinze centavos).

(...)

Verifica-se, portanto, que a empresa Divisa Andaimos e Máquinas Ltda., como contraprestação ao preço pago pelo Liceu das Artes, executa os serviços de construção das obras, arca com todos os custos, diretos e indiretos, além de assumir toda a responsabilidade pela perfeita execução dos serviços. Não há nos contratos qualquer cláusula que atribua à Divisa a condição de mera intermediária entre os fornecedores e o Liceu das Artes. Por estas razões, conclui-se que os valores pagos pelo Liceu à Divisa em razão da execução destes contratos constituem receita da empresa. Logo, independentemente de as notas fiscais de compra de materiais terem sido emitidas em nome de Liceu das Artes, tais aquisições constituem despesa da Divisa, decorrentes das responsabilidades por ela assumidas por meio dos contratos já mencionados. Em conseqüência, os depósitos efetuados pelo Liceu das Artes nas contas-correntes da Divisa constituem receita da empresa, fruto dos serviços prestados. (...).

A contribuinte apresenta impugnação repisando os argumentos apresentados durante a fiscalização.

A 5ª Turma da DRJ/SDR, rejeitou a preliminar de nulidade apresentada pelo contribuinte em razão da presunção de omissão de receitas e, no mérito, considerou procedentes em parte os lançamentos dos autos de infração, acolhendo os argumentos da contribuinte para **(i)** aplicar o percentual de 8% sobre a receita bruta na apuração do IR sobre o lucro presumido, já que restou comprovado que a atividade da empresa é de construção por empreitada e **(ii)** que os valores transferidos entre contas da titularidade da contribuinte não podem ser considerados depósitos distintos, para fins de apuração da receita omitida.

Consoante INFORMAÇÃO SECAT/SDR nº. 01110/2008 (fl. 702), a contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR nº 15-15.488/2008, em 17/04/2008. Em

resposta a decisão da DRJ/SDR, interpôs recurso voluntário, em 15/05/2008, ao Conselho de Contribuintes.

No recurso voluntário a contribuinte discute, tão somente, a aplicação da multa de 75%, sob o argumento de que seria confiscatória.

Ato contínuo, em 19/05/2008, a contribuinte apresentou desistência do recurso voluntário e formalizou o pedido de parcelamento de todo o crédito tributário em discussão no presente processo (fls. 639/679). A desistência e o pedido de parcelamento foram realizados dentro do prazo de 30 dias da ciência do Acórdão da DRJ/SDR, razão pela qual foi considerada como resposta ao julgamento da DRJ/SDR o reconhecimento da dívida através do parcelamento.

O parcelamento foi formalizado sem a apresentação do abono bancário, tendo em vista que o pedido foi realizado no último dia do prazo para obtenção do benefício de redução da multa de ofício, conforme DESPACHO SECAT/DRF nº. 01819/2008.

Foi então, dado o prazo de 05 dias úteis para que a contribuinte juntasse ao processo o abono bancário devidamente preenchido e autenticado pelo banco (fls. 680/682). A contribuinte apresentou, apenas, petição solicitando a prorrogação do prazo (fls. 683/701).

Após isso, a empresa foi reintimada (fl. 706), dessa vez para apresentar cópia do contrato social, alterações contratuais, cópia do RG ou CPF do signatário do pedido de parcelamento, bem como a prestar esclarecimentos sobre a observada divergência de assinaturas.

Foi então que, a sócia-administradora da empresa apresentou a petição de fl. 714, esclarecendo que, os Srs. Renato Farias Santos e Deise Lúcida Carvalho dos Santos assinaram o referido pedido de parcelamento quando já tinham suas procurações revogadas em 08/02/2008, em desacordo com a vontade da contribuinte que pretendia ver julgado o recurso voluntário apresentado.

Ressalte-se aqui que, é possível verificar os seguintes documentos nos autos:

1) Declaração, datada de 19/05/2008, comunicando a desistência do processo em virtude do parcelamento (fl.639) assinada pela Sra. Deise Lúcida Carvalho dos Santos - CPF sob nº. 952.995.215-53, procuradora outorgada pelos Srs. Amaro Vitorino de Mendonça e Ivonete Soares de Mendonça (fls. 640).

2) Pedidos de Parcelamento de Débitos (PEPAR) junto à 5ª Região Fiscal, assinados pelo Sr. Renato Farias Santos - CPF nº. 367.086.158-00 (fls. 642/655), bem assim como o Termo de Compromisso e Declarações (fl. 655), todos datados de 19/05/2008.

3) Contrato Social da contribuinte (fl.663), nomeando como administradores da empresa a Sra. Ivonete Soares de Mendonça e a Sra. Noádia C.S.Mendonça Farias Santos, sendo que esta última retirou-se da sociedade (Alteração e Consolidação Contratual nº. 5 da Sociedade).

4) Procuração outorgada pela ex sócia-administradora Noádia C.S.Mendonça Farias para o Sr. Renato Farias Santos (fls. 643), datada de 07/03/2002, nomeando e

constituindo seu bastante procurador para representar a empresa perante "*o Banco do Brasil S/A, Bradesco S/A, ou em qualquer agência bancária e instituição financeira*".

5) Procuração outorgada pela sócia-administradora Ivonete Soares de Mendonça, datado de 31/01/2005, para o Sr. Renato Farias Santos para representar a empresa perante "*o Banco do Brasil S/A, Bradesco S/A, ou em qualquer agência bancária e instituição financeira*" (fls. 679).

6) Às fls. 680 encontra-se Declaração da Sra. Deise Lúcida Carvalho dos Santos, datada de 19/05/2008, comprometendo-se a entregar a autorização para débito em conta das parcelas do parcelamento, seguida de nova procuração que lhe confere poderes para tal (datada de 22/11/2007).

7) Declaração da Sra. Deise Lúcida Carvalho dos Santos afirmando, em 27/05/2008, que "como representante do Sr. Renato Farias Santos e Procuradora da empresa Divisa Andaimes e Máquinas Ltda, com poderes delegados para fins tributários e administrativos apenas", requerer a dilação de prazo para entrega do formulário de autorização para débito em conta de parcelas (abono bancário), haja vista "a ausência do procurador Renato Farias Santos, para lavrar assinatura no formulário de autorização para débito em conta" (fls. 683).

8) Escrituras Públicas de revogação das procurações conferidas ao Sr. Renato Farias Soares, assinadas pela sócia-administradora Ivonete Soares de Mendonça e datadas de 08/02/2008 (fls. 707).

9) Escritura Pública de revogação das procurações conferidas a Sra. Deise Lúcida Carvalho dos Santos, assinadas em conjunto pelos sócios da contribuinte e datadas de 08/02/2008 (fl. 715).

10) Procuração, datada de 13/09/2006, outorgada pela sócia-administradora Ivonete Soares de Mendonça aos Srs. Emerson Santos Sacramento e Sueli dos Reis Oliveira, com poderes para parcelar tributos perante a Secretaria da Receita Federal.

Assim, o despacho de fl. 717 determinou o desfazimento do parcelamento uma vez que a contribuinte apresentou nos autos cópia da revogação da procuração fornecida ao Sr. Renato Farias Santos, anterior ao pedido de parcelamento, demonstrando que ele não possuía poderes para assinar tais documentos em nome empresa.

Por tudo quanto exposto, os autos vieram ao CARF para julgamento do recurso voluntário às fls. 672.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/02/2012 por CARLOS PELA, Assinado digitalmente em 01/02/2012 por CARLOS PELA,

Assinado digitalmente em 08/02/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 08/02/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - VERSO EM BRANCO

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

De plano, cumpre destacar que o recurso voluntário é parcial, haja vista não apresentar qualquer contestação expressa às exigências que envolvem os crédito tributário principal dos autos de infração, mas, apenas, à multa de 75%.

Assim, a omissão de um item no recurso voluntário, por si só caracteriza a concordância do sujeito passivo relativo à parte não contestada, ensejando a aplicação do art. 17 do Decreto nº. 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Existindo nos autos matéria não recorridas, torna-se definitiva a decisão de primeira instância em relação àquela parte.

Passo a analisar as matérias recorridas.

Pleiteia a recorrente, em apertada síntese, que, a multa de 75% tem caráter confiscatório.

Vale dizer que a falta de pagamento ou recolhimento é uma das hipóteses previstas no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96, capaz de ensejar a aplicação das multas nele cominadas.

Além disso, no que tocam às alegações de infração aos princípios constitucionais, tais como ao princípio do não-confisco, descabe tal análise pelo julgador administrativo, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto aos demais impostos lançados (CSLL, PIS e COFINS), sendo esse lançamento decorrente da mesma infração tributária que motivou a autuação relativa ao IRPJ (lançamento principal), entendo correta a aplicação de idêntica solução.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá